COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 213/2025.

Interessado: Vereador Daniell Rendall

Assunto: "INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE MENTAL PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, COM FOCO NA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DE TRANSTORNOS COMO DEPRESSÃO E ANSIEDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniell Rendall Dispõe sobre a "INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE MENTAL PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, COM FOCO NA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DE TRANSTORNOS COMO DEPRESSÃO E ANSIEDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. ‘

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 5, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Capacitação Permanente em Saúde Mental para Agentes Comunitários de Saúde no município de Natal, com foco na identificação precoce de transtornos como depressão e ansiedade. Esta iniciativa se faz urgente e necessária diante do cenário atual de crescente demanda por atenção à saúde mental no Brasil, especialmente nas comunidades de maior vulnerabilidade social, como as atendidas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Estudos indicam que transtornos mentais, como depressão e ansiedade, têm se tornado cada vez mais comuns na população brasileira. Contudo, muitas vezes, esses transtornos não são identificados de forma precoce, o que compromete o tratamento adequado e a qualidade de vida dos pacientes. A identificação precoce e o encaminhamento correto podem fazer uma grande diferença na efetividade do tratamento e na prevenção de complicações futuras, como o agravamento dos quadros e o aumento do risco de suicídios.

Os Agentes Comunitários de Saúde, por sua atuação cotidiana nas comunidades e visitas domiciliares, são os profissionais com maior proximidade e confiança das famílias. Dessa forma, são peças-chave na promoção de saúde e no acolhimento de pessoas em sofrimento psíquico. Entretanto, a capacitação desses profissionais é essencial para que possam identificar, com precisão, os sinais de sofrimento mental e agir de forma adequada, fazendo o encaminhamento necessário aos serviços especializados.

O Programa de Capacitação Permanente em Saúde Mental terá como objetivo qualificar os ACS para o reconhecimento de sinais de transtornos mentais, capacitar para o acolhimento inicial e o encaminhamento adequado para os serviços especializados em saúde mental, além de integrar a promoção e prevenção à saúde mental na rotina de trabalho desses profissionais.

Outro ponto importante é a luta contra o estigma relacionado aos transtornos mentais. O preconceito e a desinformação ainda são barreiras significativas para o tratamento adequado das doenças psíquicas. Ao capacitar os ACS para tratar e acolher essas questões com sensibilidade, o programa também contribuirá para reduzir o estigma que muitas vezes impede as pessoas de buscarem ajuda.

Além disso, a parceria com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, com expertise na área de saúde mental, garantirá a qualidade e a efetividade das capacitações, assim como o constante aprimoramento do programa.

A execução do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que, com o apoio de parceiros, elaborará os conteúdos formativos, promoverá os treinamentos e realizará a avaliação periódica dos resultados. A implementação do programa é viável dentro das condições orçamentárias do município, que contará com recursos específicos para sua execução, podendo ser suplementados conforme necessário.

Este projeto é um passo significativo para promover a saúde mental no município de Natal, garantindo um atendimento mais humanizado, eficaz e acessível à população, ao mesmo tempo em que valoriza e capacita os profissionais da saúde que atuam na linha de frente da atenção à saúde mental.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é imprescindível para o fortalecimento da saúde mental em nosso município, visando um atendimento mais completo, integrado e sensível às necessidades da população.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 7°, I,** ***Art. 141,*** *§ 1º , I, II,* a proposta institui, no município de Natal/RN, o Programa de Capacitação Permanente em Saúde Mental para Agentes Comunitários de Saúde, com foco na identificação precoce de transtornos como depressão e ansiedade, visando aprimorar o atendimento e encaminhamento de casos, promovendo a prevenção e o cuidado integral à saúde mental.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.*
>
> *§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*
>
> *I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;*
>
> *II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;*
>
> *[...]*

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.